



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 236-40.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.606
(23/06/2010)

Recurso Eleitoral na Representação nº 236-40.2010.6.02.0000 – Classe 42

Recorrente: Central Única dos Trabalhadores em Alagoas (CUT/AL)
Advogado: José Antônio Ferreira Alexandre
Recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira
Advogados: Adriano Soares da Costa e outros
Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAMPANHA PUBLICITÁRIA. CENTRAL SINDICAL. TELEVISÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MODALIDADE NEGATIVA. DEMONSTRADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A utilização de peça publicitária televisiva, por parte de central sindical, para desqualificar aspirante a cargo público, ainda que não se traduza na hipótese do art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97 (repasse de doação estimável em dinheiro, mediante publicidade, a partido político), configura-se em propaganda eleitoral antecipada (Precedente TSE: RP – 897/DF, Relator: Marcelo Ribeiro);

2. A verificação do enquadramento da conduta impugnada na hipótese do art. 36 da Lei das Eleições deve se dar pela ponderação constitucional de princípios em conflito, uma vez que o mesmo ocorre pela contraposição do art. 5º, IV e IX, em face do art. 14, *caput*, da Constituição Federal.

3. Recurso a que se nega provimento.

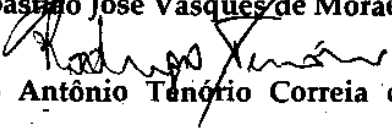
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 23 de junho de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator


Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 236-40.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral, em sede de representação, interposto pela **Central Única dos Trabalhadores em Alagoas (CUT/AL)** e por seu Presidente, **Izac Jackson Ferreira Cavalcante**, em face do **Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)**, através do qual persegue a reforma da decisão monocrática que condenou tanto a entidade sindical como seu dirigente maior ao pagamento de multa, nos valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97¹, com a redação dada pela Lei nº 12.034/09, por ter procedido à veiculação de peça publicitária cujo fito principal não é a divulgação das atividades, deliberações e questões de interesse sindical, mas sim criar no corpo dos eleitores – e da sociedade em geral – uma imagem negativa do atual gestor do Estado de Alagoas, Governador Teotônio Vilela Filho, filiado ao PSDB e pré-candidato à reeleição, o que caracterizaria propaganda eleitoral antecipada, na modalidade negativa, vedada pelo artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 146/163), a recorrente alega que a peça publicitária vergastada não possui qualquer conteúdo eleitoral, até porque foi baseada em notícias veiculadas pela própria imprensa local escrita, ou seja, a CUT/AL *“não inventou, nem criou fatos, apenas reproduziu o clamor das ruas, a insatisfação dos seus Sindicalizados, mais especificamente, dos Policiais civis e militares, que tanto clamam pelo aumento do efetivo e por melhores condições de trabalho”* (fls. 153).

Alégam, mais, que a CUT não é registrada no TSE, não realiza campanha política e não está vinculada a nenhum partido político, estando sempre do lado do ordenamento jurídico pátrio, sendo cumpridora dos seus deveres, principalmente no que diz respeito à observação das normas do Direito Sindical.

Asseveram, ainda, que *“simples fato de manifestar uma insatisfação contra uma falha institucional do Governo não configura propaganda eleitoral, muito menos negativa”* (fls. 159), até porque *“a margem entre a propaganda institucional ou partidária e a eleitoral é sensivelmente tênue”*, de modo que, se não analisada de forma devida, *“pode acarretar em uma grave violação dos direitos constitucionais de livre*

¹ § 3º da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/09: *“A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior”*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 236-40.2010.6.02.0000 – Classe 42

manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (...)” (fls. 158).

Por fim, defendem que da peça publicitária não se extrai, sequer de forma tangente ou subliminar, qualquer referência à eleição vindoura ou plataforma política, ou qualquer outro elemento que induza o eleitor a concluir que o candidato do Partido representantê não é o mais apto a exercer determinado mandato eletivo.

Ao apresentar suas contrarrazões (fls. 170/183), o recorrido aduziu, em sede preliminar, que o recurso da CUT/AL seria intempestivo, vez que o *dies a quo* do prazo estipulado ao recorrente pela Lei nº 9.504/97 seria o da publicação da decisão em cartório ou sessão, e não o da notificação pessoal, a qual não teria o condão de intimar a parte sucumbente do teor da decisão monocrática, mas sim de impeli-la a cumprir o *decisum*. Prosseguiu no mesmo compasso, a sustentar que inexistia impugnação específica quanto à reforma da decisão visada, posto que o recorrente teria se circunscrito a reproduzir os termos de sua defesa frente ao juízo singular (fls. 47/126), sem se ater aos fundamentos de sua irrisignação, exceto pelo rogo em prol da redução da multa impingida.

Sustenta, na questão de fundo, que a CUT/AL tem interesse político no processo eleitoral de 2010, estando seu presidente, Izac Jackson Ferreira Cavalcante, cotado para ser lançado como candidato a Vice-Governador em uma futura chapa encabeçada por Ronaldo Lessa, pré-candidato do PDT – Partido Democrático Trabalhista ao Governo do Estado, segundo notícias divulgadas pelo jornalista Ricardo Mota.

Nesse contexto, a entidade sindical referida, que reúne o maior número de sindicatos no Estado, vem veiculando, na televisão, em horário nobre, peça publicitária com temas absolutamente estranhos aos interesses dos trabalhadores ou servidores públicos e com o objetivo de promover uma verdadeira propaganda eleitoral em desfavor de seus opositores, fato que, para o representantê, também encontra rechaço no art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 236-40.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

1. Senhor Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

2. Por este mesmo motivo, creio que merecem ser afastadas as preliminares suscitadas pelo recorrido.

3. A primeira, por ser evidente (inclusive por que assim admitiu o recorrido) que a urgência demandada pelo art. 96, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97 é amainada pela distância cronológica que ainda se guarda em relação ao período eleitoral, cujo advento é a data fixada pelo art. 36, *caput*, da multicitada Lei, a qual marca o início da propaganda eleitoral. Compreende-se que o recorrido, ao bater às portas deste sodalício para afastar a conduta do recorrente junto ao juiz monocrático, agiu em nome da profilaxia do processo eleitoral, a fim de evitar o assassinato de reputação de um seu filiado. Porém, deve compreender que invocou o provimento jurisdicional em seus albores, quando ainda não há uma necessidade potencialmente diária de supressão de abusos, máxime quando, no caso concreto, a propaganda açoitada foi definitivamente suspensa, não sendo mais exibida.

4. A segunda, em face de o próprio recorrido se valer, em suas contrarrazões, da mesma estratégia que preliminarmente censurou. E se ele e sua *ex adversa* assim procederam, foi pela similitude quase total da decisão definitiva com a liminar, não cabendo invocações desnecessárias aos arestos do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

5. Na questão central da lide, tenho que a questão deve ser submetida ao crivo da ponderação constitucional entre princípios, conforme enunciada pelo constitucionalista alemão Robert Alexy, em sua *Theorie der Grundrechte*, ou *Teoria dos Direitos Fundamentais*, cuja tradução espanhola citamos²:

Cuando dos principios entran en colisión – tal como es el caso cuando según un principio algo está prohibido y, según otro principio, está permitido – uno de los dos principios tiene que ceder ante el otro. Pero, esto no significa declarar inválido al principio desplazado ni que en el principio desplazado haya que introducir una

² ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Trad. de Ernesto Garzón Valdés. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 89.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 236-40.2010.6.02.0000 – Classe 42

cláusula de excepción. Más bien lo que sucede es que, bajo ciertas circunstancias uno de los principios precede al otro. Bajo otras circunstancias, la cuestión de la precedencia puede ser solucionada de manera inversa. Esto es lo que se quiere decir cuando se afirma que en los casos concretos los principios tienen diferente peso y que prima el principio con mayor peso.

Numa tradução livre para o vernáculo:

Quando dois princípios entram em colisão – como no caso de, segundo um princípio algo ser proibido e, segundo outro princípio, ser permitido – um dos dois princípios tem que ceder ante o outro. Mas isto não significa declarar inválido o princípio afastado, nem que no princípio afastado deva ser introduzida uma cláusula de exceção. O que realmente acontece é que, sob certas circunstâncias, um dos princípios precede ao outro. Sob outras circunstâncias, a questão da precedência pode ser solucionada de maneira inversa. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos os princípios têm peso diferente, e que prevalece o princípio com maior peso.

6. E se assim penso, é porque há quem busque elaborar argumentos que disfarcem a propaganda eleitoral extemporânea de simples propaganda partidária, de mera promoção pessoal ou de mero exercício dos direitos constitucionais previstos no art. 5º, incisos IV e IX, da Lei Maior, que resguardam a liberdade de expressão e de comunicação. É indubitável, contudo, que a Justiça Eleitoral precisa ficar atenta para coibir tais abusos, sem se deixar influenciar por semelhantes elucubrações.

7. A Lei Eleitoral não pretende de forma alguma impedir o direito de informar e de ser informado, mas sim prestigiar, com base na ponderação operada, o princípio da igualdade e da universalidade do sufrágio, previsto no art. 14 da Constituição Federal de 1988. Tal possibilidade, contudo, não exclui a apuração de eventuais abusos ou excessos da realização de propaganda extemporânea.

8. Como meu antecessor teve oportunidade de afirmar em sua decisão monocrática, a proteção da *pars conditio*³ compreende não só a impossibilidade de

³ Um dos mais importantes valores tutelados pelo direito eleitoral é a *pars conditio*, assim entendida a igualdade de condições entre os candidatos concorrentes. Para o direito eleitoral, os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral na Representação nº 236-40.2010.6.02.0000 – Classe 42

realização de propaganda eleitoral positiva antes do dia 6 de julho do ano da eleição, como também a proteção do possível candidato em relação à propaganda eleitoral negativa, nesse período.

9. Ademais, se é certo que a lei não coíbe o proselitismo político, mesmo que ele traga, insito em seu bojo, o interesse no voto futuro (o que a lei coíbe é a propaganda com o pedido de voto, concomitante), da análise do vídeo constante do DVD apresentado na proemial percebe-se que houve verdadeira propaganda eleitoral antecipada negativa, consubstanciada numa exposição seletiva de fatos negativos do governo atual, com o intuito de convencer o eleitor a não votar em candidato que signifique a continuidade da atual gestão (ou seja, o foco é a depreciação da imagem do candidato ao cargo majoritário do governo estadual pelo PSDB).

10. Com efeito, a peça publicitária revela vários fatos (todos negativos): 1) que o governo deixou de fazer o seu dever de proteger o cidadão; 2) que o governo prometeu e não contratou mil novos policiais; 3) que a carência de efetivo aumenta a insegurança; 4) que, com pouca polícia nas ruas, a bandidagem deixa o cidadão com medo; e 5) que Alagoas virou o Estado onde mais se mata gente no Brasil.

11. A menção a frases como as do tipo acima não são palavras ao vento: reportam-se, sem dúvida, à figura do governador atual, ressaltando apenas os aspectos negativos advindos de seu mandato, desqualificando sua gestão na segurança pública e pregando a sua saída do cargo público (que fica claro na mensagem: **“Honestamente, nossa terra está sem rumo”**). Isso, quando divulgado em período eleitoral, antes de revelar uma insatisfação de sindicalizados (como quer fazer crer os representados), é, na verdade, nada mais nada menos do que propaganda eleitoral extemporânea, na modalidade negativa, não servindo para desqualificá-la a mera ressalva de que a peça publicitária veiculada reflete tão-somente as notícias divulgadas pela imprensa local.

12. Ademais, a denúncia de que o governo mente ao divulgar que reverteu a conjuntura negativa da segurança pública em Alagoas, até mesmo porque elaborada através de peça publicitária de portentoso *marketing*, antes de significar o regular uso do direito à informação, à liberdade de expressão e de comunicação, que é inerente a toda matéria jornalística, de logo já sugere tendência de impugnação, de rechaço, de passar ao eleitor a ideia de que o gestor atual não é a melhor opção, e que, portanto, não deve ser mantido no cargo, fato que, na verdade, constitui verdadeira propaganda eleitoral antecipada subliminar, camuflada, disfarçada, dissimulada⁴, vedada por lei.

candidatos concorrentes não podem ser tratados desigualmente, permitindo-se a exposição de um em detrimento do outro.

⁴ A propaganda dissimulada, indireta, disfarçada ou sugerida “é a mais cara, mais elaborada e supõe o envolvimento de pessoas especializadas em marketing e em burlar a lei ou em encontrar vazios



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**
Recurso Eleitoral na Representação nº 236-40.2010.6.02.0000 – Classe 42

13. A prática manejada pelo recorrente é conhecida no jargão jornalístico como “assassinato de reputação”, e consiste na reiteração sistemática de fatos desabonadores relativos a determinada pessoa, de forma tal que seus bons predicados quedem esquecidos pela opinião pública em detrimento dos maus, a fim de que a vítima seja relegada ao ostracismo profissional e político.

14. A veiculação de tais fatos negativos em rede de televisão, em horário nobre, aliada à divulgação da mensagem final de que “Alagoas virou o Estado onde mais se mata gente no Brasil” e de que “Honestamente, a nossa terra está sem rumo”, contribuem, sem sombra de dúvida, para divulgação de imagem negativa do atual gestor do Estado de Alagoas, desqualificando-o para o exercício do mandato. E como tal gestor é notoriamente candidato à reeleição, tal fato constitui propaganda eleitoral negativa, vedada por lei.

15. Nesse sentido o seguinte aresto do TSE, proferido em caso bastante similar ao presente:

“EMENTA: Jornal de entidade sindical que adverte o eleitor a não confiar em pré-candidato à Presidência da República e sugere que sua eleição pode resultar em caos no setor da segurança. Jornal que, de forma geral, faz propaganda contra pré-candidatos de partido. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Representação que se julga procedente”. (Grifos nossos).

(RP. Nº 897/DF, julgada em 09.05.2006 e publicado em sessão, rel. Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).

16. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 23 de junho de 2010.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE/AL e Auxiliar da Propaganda

em seus dispositivos. Essa propaganda sugerida lança o nome ou símbolo do candidato, mas não faz referência à eleição”. (CONEGLIAN, Olivar. Lei das Eleições Comentada. Curitiba: Juruá, 2006, p. 199).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.606, de 23/06/10, foi conferido na 46ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 114, em 30/06/10, à(s) fl(s). 06. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/06/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Agravo Regimental na Representação Nº
236-40.2010.6.02.0000**

Prot. 4.565/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/06/2010 (SESSÃO Nº 48/2010)

RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE(S) : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES (CUT)
ADVOGADO : José Antônio Ferreira Alexandre
AGRAVANTE(S) : IZAC JACKSON CAVALCANTE
ADVOGADO : José Antônio Ferreira Alexandre
AGRAVADO(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, rejeitando as preliminares suscitadas, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.606, de 23.06.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente em razão de férias a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de junho de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários